



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005857/2006-09
Recurso nº 505.790 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.957 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ELIANE DE FÁTIMA TREVISAN NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fins de dedução a título de despesas médicas, os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do profissional que prestou serviço, podendo ser apresentada declaração complementando as informações constantes do referido recibo.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar toda dedução pleiteada na declaração de rendimentos apresentando documentação que preencha os requisitos legais, não podendo transferir para o fisco a produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8, integrado pelos documentos de fls. 9 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$5.949,83, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 9, verifica-se que a autuação decorre da glosa de despesas médicas, no valor total de R\$22.820,00, uma vez que não foram apresentados os comprovantes originais dos pagamentos efetuados a Wendel Paiva (R\$ 10.000,00), Fabina Pink de Souza (R\$ 6.000,00), Juliano Hoffmann de Almeida (R\$ 6.820,00).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 34, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 76 e 77):

Depois de cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta sua impugnação, protocolada em 10/11/2006 (fls. 01/06), acompanhada da documentação de fls. 13, 14, 15/20, 21/28 e 29/34. Em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Esclarece que não tomou conhecimento da primeira intimação, pois esta foi enviada para seu antigo endereço, mas que posteriormente apresentou os recibos à fiscalização, conforme está comprovado em documento anexo (recibo da malha);
- Que realizou as deduções com base na legislação do imposto de renda e transcreve o art. 8º da Lei 9.250/95;
- Que reapresenta os recibos nesta impugnação;
- Pede que seja reconhecida a total impertinência do lançamento de ofício e seja restabelecida a apuração do imposto conforme sua declaração de ajuste original;
- Pede deferimento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-28.104 (fls. 75 a 78), de 26/11/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Não serão restabelecidas as despesas médicas quando os recibos não constituírem documentação hábil, por não conterem os

requisitos mínimos para dedução previstos no art. 8º da Lei 9.250/95 e não forem apresentadas quaisquer outras comprovações do dispêndio.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 13/05/2009 (vide AR de fl. 81), a contribuinte apresentou, em 28/05/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 82 a 91, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz, em síntese, que:

1. o direito à dedução é assegurado pela apresentação de documentos que atestem os respectivos pagamentos, observados os requisitos legais, não havendo fundamento para a glosa efetuada;
2. os recibos apresentados se revestem dos elementos prescritos na legislação de regência, pois trazem o nome, o número do CPF e, em relação ao endereço, esse pode ser provido pela própria administração;
3. tanto o Auto de Infração quanto a decisão recorrida defenderam a inversão do ônus da prova ao não considerar comprovadas as despesas médicas que foram legalmente deduzidas, presumindo serem elas inexistentes;
4. defende que é dever do Fisco comprovar a inidoneidade dos recibos, inexistindo qualquer norma de natureza tributária que obrigue o sujeito passivo a manter em guarda os documentos que, em tese, comprovariam a origem e transferência dos recursos utilizados para pagar as citadas despesas dedutíveis;
5. para corroborar sua defesa, transcreve diversos precedentes administrativos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 92 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É certo que toda dedução pleiteada na declaração de rendimentos está sujeita a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos todos os recibos apresentados pela contribuinte (fls. 13, 15 a 28) não contem o endereço do profissional que prestou o serviço e, portanto, não servem para comprovar despesas médicas para fins de dedução do da base de cálculo do imposto de renda.

Trata-se de requisito legal essencial, visto que a lei deixa claro que a dedução “limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu”, facultando, na falta dessa documentação, a apresentação de cheque nominativo comprovando o pagamento.

A contribuinte poderia ter apresentado declaração dos referidos profissionais suprimindo a deficiência já apontada pelo julgador *a quo*, não podendo transferir para o Fisco a obrigação que a lei lhe impõem.

Na verdade não houve presunção de que as despesas médicas não ocorrem, mas tão somente não foram apresentados os documentos que preenchessem os requisitos legais e, portanto, legítima a glosa efetuada.

Por fim, no que se refere aos precedentes administrativos reproduzidos pelo recorrente, cumpre lembrar que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes. Ademais a maioria das ementas mencionadas pela contribuinte vai ao encontro do entendimento desta Conselheira, visto que condiciona a dedução à apresentação de recibos revestidos da formalizadas prescritas na lei.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga